



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 19/02/2013 – ITEM 29

TC-001355/026/11

Prefeitura Municipal: Olímpia.

Exercício: 2011.

Prefeito: Eugênio José Zuliani.

Períodos: (13-01-11 a 13-09-11), (20-09-11 a 02-11-11) e (07-11-11 a 31-12-11).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Luiz Gustavo Pimenta.

Períodos: (01-01-11 a 12-01-11), (14-09-11 a 19-09-11) e (03-11-11 a 06-11-11).

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Augusto Neves Dal Pozzo e outros.

Acompanham: TC-001355/126/11 e Expediente(s): TC-000524/008/12, TC-001103/008/11, TC-001337/008/11, TC-014464/026/12 e TC-024850/026/11.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Olímpia**, relativas ao **exercício de 2011**.

Ao concluir o Relatório, Unidade de Fiscalização apontou as seguintes ocorrências:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – falta de previsão na LDO de critérios para limitação de empenho e movimentação financeira; autorização para abertura de créditos suplementares em percentual acima da inflação; ausência de previsão orçamentária de recursos que assegurem a prioridade da criança e do adolescente.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – superávit de 1,87% (R\$ 1.997.771,02); abertura de créditos adicionais em percentual superior à receita inicialmente prevista; créditos adicionais, transposições, remanejamentos e transferências em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

37,34% da despesa inicial; insuficiente planejamento orçamentário.

DÍVIDAS DE CURTO E LONGO PRAZO - liquidez para compromissos de curto prazo e aumento da dívida consolidada em relação ao exercício anterior.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS - falta de cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, sobre as atividades cartorárias.

DÍVIDA ATIVA - aumento em relação ao exercício anterior.

PESSOAL - despesas de 37,56% da receita corrente líquida; criação de cargos comissionados sem as características de direção, chefia e assessoramento.

ENSINO - despesas de 27,68% das receitas arrecadadas; utilização de todo o FUNDEB recebido (100,81% R\$ 15.239.757,88); aplicação de 84,99% no magistério; empenhamento de valores do FUNDEB acima do efetivamente recebido; não pagamento da totalidade dos restos a pagar do ensino até 31/01/2012.

SAÚDE - aplicação no setor de 20,96% das despesas resultantes de impostos; não pagamento da totalidade dos restos a pagar da saúde até 31/01/2012.

PRECATÓRIOS - pagamentos em ordem (parcela devida no exercício e requisitórios de baixa monta) e registro correto no balanço patrimonial das pendências relativas a tal passivo judicial.

ENCARGOS - regularidade nos recolhimentos (INSS, FGTS, Previdência Própria do Município¹ e Pasep).

CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - **CIDE** - inconsistência contábil no registro das receitas e despesas efetuadas com recursos provenientes da CIDE;

¹ TC-720/026/11 (contas do Instituto de Previdência dos Servidores de Olímpia).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - SECRETÁRIOS MUNICIPAIS – pagamentos em ordem; apresentação das declarações de bens, nos termos da legislação vigente; reajuste dos subsídios dos Secretários Municipais sem lei específica, com fundamento na legislação que dispõe sobre aumento dos servidores.

DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE – gastos com telefonia fixa , viagens e escola de samba sem comprovação do interesse público envolvido, em desatendimento ao princípio da transparência; gastos com telefonia celular em excesso; pagamentos à empresa PRODEM - Progresso e Desenvolvimento Municipal de Olímpia empenhados em sub-elemento que não condiz com o objeto da despesa.

TESOURARIA - movimentação financeira em bancos não oficiais.

BENS PATRIMONIAIS – falta de levantamento geral dos bens imóveis.

TRANSFERÊNCIAS À CAMARA DOS VEREADORES – de acordo o limite estabelecido pelo artigo 29-A da Constituição.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS - inobservância da estrita ordem cronológica de exigibilidades.

LICITAÇÕES - falhas de instrução nos processos de inexigibilidade nº 04/2011 e dispensa nº 39/2011.

CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO – falta de publicação dos contratos no prazo legal previsto.

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS - falta de divulgação, na página eletrônica do Município, de instrumentos de transparência da gestão fiscal.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP - divergências entre os dados informados pela origem e os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

balancetes armazenados no Sistema AUDESP.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - descumprimento do artigo 42 das Instruções 2/2008 e das recomendações desta Corte quanto ao prazo para remessa de documentos (cadastro eletrônico de obras e documentos ao sistema Audesp).

EXPEDIENTES:

TC-1355/126/11 - acompanhamento da gestão fiscal.

TC 24850/026/11 - eventuais irregularidades referentes à majoração da taxa de lixo, matéria sobre a qual a Fiscalização não constatou irregularidades no exercício de 2011.

TC 1103/008/11 - possíveis irregularidades quanto à instalação de linha telefônica, com recursos municipais, na residência do Prefeito, o qual possui telefone celular da Prefeitura à sua disposição, matéria apreciada nos subitens B.5.3.1 (gastos com telefonia fixa) e B.5.3.2 (gastos com telefonia móvel) do relatório.

TC 1337/008/11 – possíveis irregularidades no que tange à concessão do benefício de pensão mensal à Sra. Zuleica Carneiro Zangerolami, viúva do ex-prefeito Wilson Zangerola. Falha não constatada pela Fiscalização.

TC 14464/026/12 – eventuais irregularidades no tocante à aquisição de imóvel com preço superior ao valor de mercado, situações não constatadas pela Fiscalização, durante o exercício ora examinado.

TC 524/008/12 – contém declaração encaminhada pela Prefeitura informando que instituiu, previu e arrecadou os impostos de competência constitucional no exercício de 2011, na conformidade do disposto no parágrafo único, do artigo 11 da Lei Complementar nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

101/2000. A Fiscalização constatou que, de fato, o Município deu cumprimento àquele dispositivo, exceto quanto ao pagamento de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre atividades cartorárias (item B.1.5 do relatório).

Notificado pelo DOE de 24/07/12, o interessado apresentou defesa e documentos em anexo (fls. 63/152), salientando inicialmente o atendimento a todos os índices constitucionais e legais com relação aos itens: ensino, Fundeb, magistério, saúde, pessoal, repasses à Câmara Municipal e pagamento dos precatórios, bem como a obtenção de superávit orçamentário e o atendimento ao princípio da responsabilidade fiscal.

Alegou, ainda, que a previsão de abertura de crédito suplementar observou ao disposto nos artigos 165, § 8º e 167, V, da Constituição Federal e a efetiva abertura de créditos adicionais ocorreu em percentual inferior ao autorizado pela lei; que a dívida de longo prazo representa apenas 0,11% da receita corrente líquida e que o gestor adotou medidas visando à apuração e cobrança do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias de Qualquer Natureza/ISSQN que incide sobre as atividades cartorárias.

Quanto ao Fundeb, explicou que os empenhos acima do valor inicial foram respaldados por seus rendimentos, enfatizando que os restos a pagar do ensino e da saúde, não quitados até 31/01/12, se referiam a despesas não processadas.

No que tange à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, ressaltou que as receitas respectivas foram rigorosamente aplicadas de acordo com os artigos 1-A e 1-B da Lei nº 10.336/2001 e que as divergências resultaram do fato de que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

que as informações registradas no sistema Audesp se referiam à conta corrente antiga.

Comunicou a adoção de medidas saneadoras, visando à elaboração mais rigorosa de registro contábil das receitas e despesas; correção do sistema de informática; transferência das disponibilidades financeiras da Prefeitura para instituições bancárias oficiais; regularização do cadastro imobiliário e do quadro funcional da Prefeitura e maior fidedignidade dos dados informados ao sistema Audesp.

Com referência aos subsídios, destacou a regularidade dos pagamentos efetuados e informou que a recomposição do poder aquisitivo dos parlamentares foi concedida na mesma data e mesmo índice do reajuste dos servidores, autorizado pela Lei Municipal nº 3529/2011 (fls. 88/89 do anexo I).

Com relação às despesas realizadas, argumentou que os gastos com telefonia e as despesas com viagens, refeições, gincana e transporte² foram efetuadas em benefício da Municipalidade havendo justificativas e notas fiscais respectivas, em atendimento ao princípio da transparência.

Quanto aos procedimentos licitatórios efetuados e os contratos firmados, destacou o atendimento ao artigo 48, "caput", da Lei de Responsabilidade Fiscal ressaltando, também, a realização de pagamentos conforme sua liquidação, em obediência à ordem cronológica.

² as viagens do Prefeito teriam como objetivo reunião com parlamentares visando à obtenção de recursos para o Município; ocorreram refeições com festa do aniversário da cidade e atividades carnavalescas; despesas com premiação de crianças na Gincana "Campanha do Agasalho 2011" e fretamento de ônibus para transporte de estudantes integrantes do projeto de danças folclóricas e eventos na Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social (formatura de estudantes de hotelaria, camareira, recepcionista, mensageiro e vigia).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A Assessoria Técnica Jurídica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela emissão de parecer favorável com recomendações e ressalvas.

É o relatório.

SK



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do Município de Olímpia, relativas ao exercício de 2011, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: superávit de 1,87% (R\$ 1.997.771,02)

Aplicação ensino: 27,68% **Magistério:** 84,99% **FUNDEB:** 100%

Despesas com pessoal: 37,56% **Aplicação na Saúde:** 20,96%

Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem.

Conforme restou demonstrado, houve atendimento da legislação relativa aos aspectos de maior relevância (aplicação no ensino, pessoal e saúde), bem como obtenção de superávit orçamentário.

Além disso, o Município procedeu ao pagamento dos precatórios do exercício e da totalidade dos requisitórios de baixa monta, registrou corretamente tal passivo judicial no balanço patrimonial e aos recolhimentos dos encargos sociais devidos.

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição.

As falhas apontadas pela Fiscalização podem ser afastadas com recomendações, em face das razões de defesa e do caráter formal de que se revestem.

Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura do Município de Olímpia**, relativas ao **exercício de 2011**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Expeça-se ofício, com recomendações ao administrador para que dê atendimento aos seguintes dispositivos legais: artigos 1º, § 1º e 4º, I, "b", 11, 48, "caput", da Lei de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Responsabilidade Fiscal; artigo 227, "caput", da Constituição Federal e artigo 4º, "caput" e parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d", da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente); artigos 37, V, e 164, § 3º, da Constituição Federal; artigos 83 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64; artigos 5º, 2ª parte, e 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93; artigo 42 das Instruções 02/2008 desta Corte, bem como adote medidas mais eficazes de cobrança da dívida ativa; proceda à revisão dos subsídios mediante lei específica e observe o princípio da economicidade quanto às despesas públicas com telefonia.

Arquivem-se os expedientes anexos, tendo em vista que as matérias ali contidas foram apreciadas pela Fiscalização em itens específicos do relatório.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro